



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E URBANISMO.

COMUNICADO

Ao Ilustríssimo Senhor
OTACÍLIO PINTO SOARES NETO
Delta Máquinas Ltda.
Ananindeua -PA

Em atenção à interposição de IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão nº 9/2018-012-PMRP, o Secretário Municipal de Obras Transporte e Urbanismo DECIDE:

Procedência parcial do pedido de impugnação ao Edital, apresentada pela empresa Delta Máquinas Ltda, adotando como fundamentos o Parecer Jurídico exarado a respeito (anexo);

Acerca desta decisão e em observância aos prazos insculpidos na legislação pertinente, informo que o certame será adiado com data a definir.

A decisão sobre o pleito de IMPUGNAÇÃO encontra-se disponível no sítio www.rondonopara.gov.br. Informações complementares podem ser obtidas através do telefone: (94) 3326-1394.

Rondon do Pará-PA, 10 de Abril de 2018

João Malcher Dias Neto
Secretário Municipal de Obras Transporte e Urbanismo

João Malcher Dias Neto
Sec. Municipal de Obras
Transporte e Urbanismo
Decreto nº 0015/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-011 FME.

OBJETO: Aquisição de uma escavadeira hidráulica sobre esteira e uma motoniveladora, conforme convênio FDE nº 001/2018-SEPLAN, visando atender as necessidades deste Município.

IMPUGNANTE: DELTA MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO - DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

1 – Requer alteração quanto ao ITEM 01:

- **Motoniveladora:** A especificação de “fabricação nacional” para “fábrica instalada no Brasil”.
- **Motor:** “Ciclo Diesel, com as seguintes características: o teste da potência líquida deverá ser certificado por normas SAEJ1349 ou SAE J1995 ou ISSO 9249 em vigor na época da fabricação: mínima de 140 HP” para Ciclo “Diesel, com as seguintes características: potência líquida mínima de 140 HP”.
- **Lâmina:** largura mínima da lâmina de 3,7 m (três metros e setenta centímetros) para 3,6 m (três metros e sessenta centímetros).

2 – Requer alteração quanto ao ITEM 02:

- **Freios:** Retirada da observação quanto os freios atenderem aos padrões: SAEJ/ISO3450.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no edital, a impugnação do Ato Convocatório deve ser impetrada em até dois dias úteis, senão vejamos:

DA RESCISÃO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

4. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. (Grifo nosso).

No caso em tela, a impugnação foi protocolada no dia 09/04/2018, desta forma, a mesma foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e do Edital de Pregão Presencial n 9/218-012.

III – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Insurge o impugnante contra o edital do certame licitatório, ante aos requisitos exigidos, tais como: fabricação nacional, atendimento do motor as normas padrões, largura da lâmina e atendimento dos freios ao padrão de segurança.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. “Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”.¹

A Lei 10.520/02 que rege o Pregão trata da definição precisa do objeto:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Em seu art. 9º, a citada Lei prevê para a modalidade de pregão a aplicação subsidiária das normas previstas na Lei nº 8.666/1993. Esta, por seu turno, em relação a definição do objeto a ser licitado, destacam-se alguns dispositivos, vejamos:

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

¹ ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação** – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Para Simone ZANOTELLO:

(...) o objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição suscinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades. Por isso, é preciso descrever minuciosamente o material, serviço ou obra a ser contratado, por meio de todas as suas características, a fim de que não sejam necessárias complementações posteriores, **lembrando que, na maioria dos casos, essas eventuais complementações exigem a devolução do prazo de publicidade da licitação.** (Grifo nosso).

Tomando, por exemplo, estas licitações destinadas à contratação de bens e serviços considerados comuns, percebe-se que:

Informações essencialmente necessárias à descrição do objeto se fazem importantes até o limite que não prejudiquem ou não resultem em benefício algum à Administração na sua busca pelo melhor preço. E a descrição do objeto deve ser clara de modo a conferir segurança aos licitantes que poderão melhor identificar qual é a real provisão administrativa solicitada, sendo a objetividade de tal procedimento algo fundamental.²

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da

² PANKO, Larissa. PEREIRA, Melissa de Cássia. CORRÊA, Rogério. **Pregão Presencial e Eletrônico – Cenário Nacional**. Curitiba: Negócios Públicos, 2008. p. 81.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Foi demonstrado a relevância da descrição do objeto da licitação. A Administração Pública parte do princípio que a caracterização do objeto licitado enseja uma certa garantia de satisfação das suas necessidades, de uma maneira menos onerosa possível.

No caso em epígrafe, uns dos requisitos no edital referente a máquina motoniveladora é que ela seja de fabricação nacional; que as características do motor atendam aos padrões do SAEJ1349 ou SAEJ995 ou ISSO 9249; a largura mínima da lâmina seja de 3,7 (três metros e setenta centímetros) e, quanto a máquina escavadeira hidráulica é exigido que os freios de segurança, bem como o freio de estacionamento acionado e liberado automaticamente atendessem os padrões: SAEJ/ISO3450.

Ao analisar o edital e o termo de referência, ao que diz respeito a necessidade de ser fabricação nacional, percebe-se que foi além do necessário, ocasionado restrição da competitividade, violando dessa forma o princípio da universalidade.

Como forma de garantir a ampla concorrência, a fiel execução do contrato e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é necessário se fazer uma errata quanto a este item. Devendo alterar a redação de "fabricação nacional" para "fábrica instalada no Brasil.

Quanto ao requisito de que o motor da máquina motoniveladora e os freios da máquina escavadeira hidráulica devem atender aos padrões SAEJ1349 ou SAEJ995 ou ISSO 9249 e SAEJ/ISO3450, houve apenas um erro de redação, visto que não está sendo exigido a certificação de qualquer instituto, mas sim que as características atendam de forma **similar ou igual** ao padrão definido por tais institutos.

Por fim, quanto a largura mínima da lâmina, é estipulado como medida mínima de 3,7 m (três metros e setenta centímetros), pois já há no patrimônio público municipal máquinas com lâminas dessa dimensão. Então, a finalidade de estipular esta medida mínima é no sentido de padronizar as máquinas, sendo mais econômico quando for fazer manutenção, bem como a sua troca, uma vez que é menos dispendioso fazer manutenção de vários objetos semelhantes do que de tamanhos, peso, medida diferentes.

mm



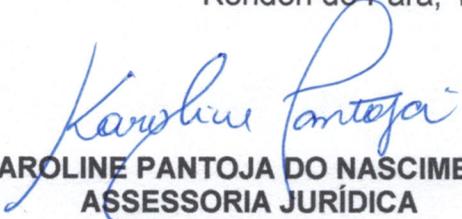
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em virtude de tudo quanto relatado, opina esta ASJUR pela procedência PARCIAL da impugnação, devendo alterar a redação de “fabricação nacional” para “fábrica instalada no Brasil”, quanto as demais solicitações se opina pela improcedência.

É o parecer. S.M.J.

Rondon do Pará, 10 de abril de 2018.


KAROLINE PANTOJA DO NASCIMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 25.932